



DO: COMISSÃO

PARA: GERENTE REGIONAL DE ENGENHARIA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE INFRA TECH INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA ME.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 004/ADCE-3/SRCE/2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA NAS ETAPAS DE ESTUDO PRELIMINAR, PROJETOS BÁSICOS E PROJETOS EXECUTIVOS PARA RESTAURAÇÃO DOS PAVIMENTOS DA PISTA DE POUSO 14/32, PISTA TÁXI, PISTA DE ACESSO AOS HANGARES, PÁTIO DE AERONAVES, PÁTIO DO HANGAR MODART, RECUPERAÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE DRENAGEM, IMPLANTAÇÃO DE ÁREA DE SEGURANÇA DE PISTA DE POUSO (RESA), SERVIÇOS COMPLEMENTARES E INSTALAÇÃO DO NOVO SISTEMA DE BALIZAMENTO NOTURNO, DA NOVA SINALIZAÇÃO VERTICAL LUMINOSA E DO NOVO SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DE AUXÍLIOS À NAVEGAÇÃO AÉREA (BALIZAMENTO) DO AEROPORTO DE PAULO AFONSO, EM PAULO AFONSO – BA.

Senhora Gerente,

Trata-se a presente peça de instrução do Recurso Administrativo interposto pela empresa mencionada no assunto em destaque contra a decisão divulgada no Diário Oficial da União e Ata da 1ª Reunião da Comissão de Licitação, através do site de Licitações da Infraero, no dia 10/01/2012.

1 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA INFRA TECH INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA ME

1.1 – Histórico

A INFRA TECH INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA ME interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão da Licitação em referência, divulgada no dia 10/01/2012, relativa à habilitação da empresa UFC ENGENHARIA LTDA, argumentando, resumidamente, nos seguintes termos:



1.1.1 Dos documentos de habilitação/da equipe técnica mínima

Entende que a Comissão equivocou-se ao inabilitar a ora recorrente por não ter analisado detidamente os documentos apresentados.

Registra que o edital prevê em seus itens 5.5, alínea “e”, que a referida empresa deveria apresentar termo de indicação do pessoal técnico qualificado, correspondente à Equipe Técnica Mínima completa, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com indicação, obrigatória, da função de cada um conforme modelo Anexo IV.

Relata que a empresa UFC apresentou documento de habilitação em desacordo com o edital, afrontando as alíneas “a” e “b” do subitem 7.5 do edital, bem como o princípio da Isonomia, com prejuízo das empresas que cumpriram o edital integralmente.

3 - TEMPESTIVIDADE

Considerando as empresas licitantes cientes do resultado do julgamento de habilitação através do Sistema de Licitações da Infraero e Diário Oficial da União no dia 10/01/2012 e tendo sido o recurso das empresas INFRATECH INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA ME protocolados em 16/01/2012, **TEMPESTIVO** é o recurso interposto, conforme disposto no subitem 9.2. do Instrumento Convocatório.

Portanto, esta Comissão de Licitação decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo ora interposto pela empresa INFRATECH.

4 – CONTRA-RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA UFC ENGENHARIA LTDA

4.1 Histórico

Em cumprimento ao previsto na Lei 8.666/93, Decreto n.º 5.450/05 e Edital, foi dada ciência das razões dos recursos das Recorrentes aos demais licitantes, através da mensagem da CF n.º 220/ADCE-3/2012, de 16/01/2012, tendo a empresa UFC ENGENHARIA LTDA apresentado contra razões e protocolado no prazo regulamentar, em atendimento ao subitem 9.3 do Edital.

Assim, esta Comissão decide pelo **CONHECIMENTO** das contra razões apresentadas pela empresa UFC ENGENHARIA LTDA, pois julga **TEMPESTIVA** a apresentação das mesmas.



4.1 Razões contra recursos interposto pela empresa INFRATECH – INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA ME.

Declara que os recursos apresentado pela licitante INFRATECH – INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA ME carecem de fundamentação jurídica que é insubsistente a irresignação da recorrente devendo ser mantida a decisão da Comissão de Licitação.

Registra que a alínea “e”, do item 5.5 do edital, se reveste de obrigação imposta à licitante no sentido de apresentar, desde a licitação, a Equipe técnica Mínima da CONTRATADA referenciada no item 03, do anexo XIV do edital; quando, por óbvio, esta é uma obrigação contratual, ou seja exigível do vencedor da licitação que venha a subscrever a avença administrativa.

Relata que se fosse obrigação constituída para o processo licitatório, a de relacionar a Equipe Técnica Mínima da Contratada estipulada no item 03, do anexo XIV, dever-se-ia exigi-la no corpo do edital, como fez com o TERMO DE INDICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO QUALIFICADO. Se não conta como obrigação do edital, não faz obrigação a ser contemplada na licitação.

Argumenta que a exigência contemplada no item 03, do Anexo XIV, é uma obrigação da CONTRATADA, expressamente dirigida à empresa que vencer o certame. Reforça que o Edital Licitatório impõe a todos os licitantes, quando da postulação da habilitação, o atendimento tão somente da regra prescrita na alínea “e” do item 5.5 do ato convocatório.

5 – ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Tendo esta Comissão, bem como a INFRAERO, o compromisso com a LEGALIDADE, com a CORREÇÃO DOS ATOS e com os PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, passamos a examinar os argumentos despendidos pelas recorrentes, bem como, as Contra Razões apresentadas:

Os argumentos despendidos pela recorrente, NÃO constituem motivos para reformulação da decisão desta comissão, pelos motivos abaixo:

5.1. Quanto ao descumprimento à exigência de apresentação da Equipe Técnica Mínima:

Vale ressaltar que, na análise dos documentos e do Recurso apresentados a Comissão baseou-se nos critérios conforme mandamento do instrumento convocatório, o qual foi e continua sendo, senão o único, o principal alicerce deste colegiado. Portanto, o julgamento foi



feito em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o princípio da legalidade, a vontade da Administração Pública é a definida por leis que regem sua atividade não podendo a administração comportar-se de outra forma se não a prevista na legislação.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, afirma:

“A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

O princípio da isonomia estabelece tratamento uniforme a todos os interessados em um processo licitatório e é condição essencial para garantir a igualdade de competição em uma licitação.

Tal princípio pressupõe a emanção da impessoalidade, a vinculação à lei e ao ato convocatório, que definirá os critérios relevantes para a administração selecionar a proposta mais vantajosa, vedando, destarte, as distinções entre os interessados.

Destaque para o que orienta o Tribunal de Contas da União:

“Atente para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações [...]. (Acórdão 369/2005 Plenário)”.

A comissão baseou seu julgamento nos princípios administrativos estabelecidos no Art. 3º da Lei 8.666/93, dentre os quais destacamos o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

§ Princípio do Julgamento Objetivo



Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

§ Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

O edital no subitem 5.5, alínea “e” exige:

e) termo de indicação do pessoal técnico qualificado, correspondente à Equipe Técnica Mínima, contendo a relação nominal dos profissionais de nível superior a serem alocados aos serviços objeto desta licitação, com indicação, obrigatória, da função de cada um conforme modelo Anexo IV; **Grifo nosso.**

e.1) os profissionais de nível superior indicados pela licitante, para fins de comprovação de capacidade técnica, deverão declarar que participarão, a serviço da licitante, dos serviços. Este termo deverá ser firmado pelo representante da licitante com o ciente do profissional conforme modelo anexo ao Edital; **Grifo nosso.**

e.2) os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se, **excepcionalmente**, a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, **desde que aprovada pelo gestor do contrato e ratificada pelo seu superior; Grifo nosso.**

Nesse diapasão, entendemos que a licitante deve apresentar, conforme modelo, Anexo IV, termo de indicação do pessoal técnico qualificado para os profissionais indicados pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, ou seja, o profissionais citado nas alíneas "f.1" e "f.2" e "f.3" transcrito abaixo, que trata da comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.1 deste Edital, profissional(is) de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica cujas parcelas de maior relevância são as seguintes:

f.1) Projeto de Pavimento Flexível de Pista de Pouso e Decolagem em Aeroporto ou de características e complexidade similar a Aeroporto;

f.2) Projeto de Pavimento Rígido de Pátio de Aeronaves ou de características e complexidade similar a Aeroporto;



f.3) Projeto de Instalação Elétrica de média tensão.

O item 3 do termo de referência, anexo XIV do edital, traz a equipe técnica mínima da contratada que será exigida pela fiscalização na execução dos serviços. Portanto, esta Comissão em momento algum agiu em desacordo com as regras editalícias e atuou em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6 - CONCLUSÃO FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação, consubstanciada na análise empregada neste relatório de instrução, submete o assunto à consideração de V.S.^a opinando, desde já, pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso interposto pela licitante INFRATECH INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA LTDA ME, por carecerem do devido respaldo legal para rever a decisão que declarou habilitada a empresa UFC ENGENHARIA LTDA, por cumprir os requisitos mínimos do Edital

Salvador (BA), 24 de janeiro de 2012.

RENAN MONTEIRO PESSOA DOS SANTOS
Presidente Suplente da Comissão de Licitação

KARINA OLIVEIRA SANTANA
Membro/ADCE-3

ANA CRISTINA CAMPOS DE OLIVEIRA
Membro/EGCE-1

IGOR GUIMARÃES E VARGAS
Membro/EGCE-2